



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 351/79:

Aprova os acordos luso-alemães relativos à utilização da Base Aérea n.º 11, em Beja, à utilização da zona residencial de Beja, à co-utilização do Campo de Tiro de Alcochete e à armazenagem de munições de exercício na Base Aérea n.º 11, em Beja.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 486/79:

Estabelece a orgânica da Direcção-Geral de Cooperação.

Decreto-Lei n.º 487/79:

Define a natureza, atribuições e competência do Instituto para a Cooperação Económica.

Avisos:

Torna público terem diversos países declarado ser sua intenção continuarem a ser Partes por mais três anos do Acordo Internacional do Café de 1976.

Torna público ter o Governo da República Oriental do Uruguai depositado o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI).

Torna público ter o Governo do Peru depositado os instrumentos de adesão ao Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 691/79:

Cria a Comissão de Reforma Fiscal.

Decreto-Lei n.º 488/79:

Define as condições em que o Estado pode assumir encargos com variações cambiais inerentes a operações de crédito externo.

Ministérios das Finanças e da Indústria:

Despacho Normativo n.º 373/79:

Fixa o preço de venda ao público dos cigarros da marca *Português Suave* de 70 mm e 80 mm, ambos com filtro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 354/79

Nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o Conselho da Revolução resolveu apro-

var os acordos luso-alemães relativos à utilização da Base Aérea n.º 11, em Beja, à utilização da zona residencial de Beja, à co-utilização do Campo de Tiro de Alcochete e à armazenagem de munições de exercício na Base Aérea n.º 11, em Beja, e relativos à actualização e extinção dos acordos militares luso-alemães.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Julho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 486/79

de 18 de Dezembro

Pelo seu passado histórico, aberto à convivência com muitos povos, Portugal inseriu-se com naturalidade no quadro da cooperação internacional, ao qual se encontra aliás vinculado por preceitos constitucionais. Assim, constitui já uma realidade a participação do nosso país em tarefas de cooperação que traduzem acatamento pelos princípios da solidariedade internacional, sem deixarem de coincidir com interesses profundos e permanentes do povo português. É lícito, no entanto, esperar que um melhor aproveitamento dos valiosos recursos humanos e dos acervos culturais, científicos e tecnológicos disponíveis, possa conferir ainda maior relevância a essa participação.

Importa, por outro lado, ter presente que, se Portugal é já um país dador e receptor de cooperação, poderá igualmente vir a beneficiar de forma mais efectiva de importantes programas de cooperação levados, designadamente, a efeito por organizações internacionais de que é parte.

A fim de corresponder adequadamente às perspectivas assim abertas, torna-se premente estabelecer de forma conveniente os órgãos nos quais há-de assentar o desenvolvimento de uma política de cooperação.

Para esse efeito, o Governo criará estruturas que permitam assegurar eficientemente tal política, sem deixar de ter presente a conveniência de evitar uma indesejável dispersão de meios e de recursos; nesse sentido, preservará ou alargará as competências pró-

prias de organismos que já possuam esses meios e recursos, cobrirá lacunas existentes e assegurará uma estreita colaboração entre todos os departamentos com responsabilidades no domínio da cooperação.

É assim o momento de dotar o Ministério dos Negócios Estrangeiros com estruturas vocacionadas, quer para acompanhar na sua área específica as acções dos demais órgãos interessados em programas de cooperação, quer para o tratamento das formas de cooperação não enquadráveis na competência de outros departamentos oficiais. Com esse objectivo, é nesta data publicado o diploma orgânico do Instituto para a Cooperação Económica, que tem por finalidade a coordenação técnico-económica, financeira e empresarial com os países em via de desenvolvimento, completando-se assim o quadro dos organismos nacionais vocacionados para a cooperação económica, que contava, designadamente com o Gabinete para que contava, designadamente, com o Gabinete para a Cooperação Económica e Técnica Externa e a Comissão para a Integração Europeia.

Por sua vez, o presente diploma destina-se a pôr à disposição do Ministério dos Negócios Estrangeiros uma estrutura adequada para se ocupar dos domínios da cooperação não enquadrados no âmbito da anterior e que simultaneamente complementar as estruturas existentes ou a existir no quadro de outros Ministérios que se mostrem vocacionados, de acordo com as competências próprias dos mesmos, para actividades de cooperação. Assim, para dar corpo a esta acção, é criada no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Direcção-Geral de Cooperação, à qual caberá uma dupla tarefa; por um lado, a coordenação das acções bilaterais e multilaterais de cooperação nos domínios sócio-cultural, científico e tecnológico ou outros, para o que manterá estreito contacto com as entidades interessadas em programas de cooperação, desta forma se logrando a desejável inserção no quadro de uma política externa comum do conjunto de acções levadas a efeito por essas entidades no âmbito das respectivas competências; por outro lado, e atento o carácter dinâmico e frequentemente inovador das relações de cooperação, àquela Direcção-Geral caberá o tratamento das formas de cooperação não enquadráveis na competência de outros departamentos oficiais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º A acção do Ministério dos Negócios Estrangeiros em matéria de cooperação internacional exerce-se através da Direcção-Geral de Cooperação, que é criada pelo presente diploma, e do Instituto para a Cooperação Económica.

Art. 2.º São atribuições da Direcção-Geral de Cooperação acompanhar e apoiar, em estreita articulação com os demais serviços do Estado, em conformidade com as respectivas competências, as actividades de cooperação nos domínios sócio-cultural, científico e tecnológico e ainda nos demais domínios cuja coor-

denação não caiba na competência de outros organismos oficiais. De forma especial, compete-lhe:

- a) Analisar, propor e assegurar a execução de acções, programas e projectos de cooperação de carácter bilateral ou multilateral;
- b) Estudar, em estreita ligação com outros organismos públicos, em conformidade com as competências destes, as matérias que hajam de constituir objecto de acordos de cooperação;
- c) Preparar e coordenar a negociação de acordos de cooperação em ligação com os departamentos oficiais dotados de competência específica nas matérias objecto dos referidos acordos;
- d) Promover a coordenação e execução dos acordos de cooperação concluídos entre o Estado Português e outros Estados ou organizações estrangeiras ou internacionais;
- e) Colaborar e intervir, ao nível dos respectivos órgãos superiores, com institutos e demais organismos especificamente vocacionados para a cooperação cultural e científica vinculados a outros Ministérios na realização dos fins a que estes se propõem;
- f) Coordenar os programas de recrutamento de cooperantes e promover a sua contratação, em colaboração com os Ministérios da respectiva tutela, quando for caso disso;
- g) Organizar cursos e programas de formação e informação para os cooperantes que forem contratados para desempenhar tarefas em outros países.

SECÇÃO II

Organização dos serviços

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral de Cooperação compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Cooperação Bilateral;
- b) Direcção dos Serviços de Cooperação Multilateral;
- c) Direcção do Serviço de Cooperantes;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Repartição Administrativa.

2 — Os serviços mencionados no n.º 1, alíneas d) e e), deverão ser integrados nos serviços homólogos do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando estes forem reestruturados em moldes que permitam essa integração.

Art. 4.º — 1 — A Direcção dos Serviços de Cooperação Bilateral compete o tratamento dos assuntos que se relacionem com a preparação, negociação e execução de acções e programas de cooperação bilateral.

2 — A Direcção dos Serviços de Cooperação Bilateral compreende duas divisões, sendo a primeira dedicada a assuntos de natureza sócio-cultural e a segunda a assuntos de outra natureza, nomeadamente científicos e tecnológicos.

Art. 5.º — 1 — A Direcção dos Serviços de Cooperação Multilateral compete o tratamento dos assuntos que se relacionem com a preparação, negociação e execução das acções e programas de cooperação multilateral

2 — A Direcção dos Serviços de Cooperação Multilateral compreende duas divisões, sendo a primeira dedicada a assuntos de natureza sócio-cultural e a segunda a assuntos de outra natureza, nomeadamente científicos e tecnológicos.

Art. 6.º — 1 — A Direcção do Serviço de Cooperantes compete:

- a) Promover e coordenar acções de recrutamento, formação e informação de cooperantes destinados quer à execução de acordos de cooperação bilateral, quer a programas de cooperação multilateral, ou colaborar nessas acções com os Ministérios da tutela dos cooperantes;
- b) Proceder à contratação dos cooperantes, em colaboração com os Ministérios da respectiva tutela, quando for caso disso;
- c) Acompanhar a actividade dos cooperantes, de modo a assegurar o cumprimento das suas obrigações contratuais e o respeito pelos seus direitos;
- d) Promover junto das autoridades competentes a formação de pessoal de países receptores de cooperação de acordo com as solicitações dos mesmos.

2 — A Direcção do Serviço de Cooperantes compreende duas divisões, sendo a primeira dedicada às tarefas relacionadas com a selecção, recrutamento, formação e contratação de cooperantes e a segunda à gestão da respectiva actividade.

Art. 7.º — 1 — A Assessoria Jurídica compete:

- a) Elaborar estudos e pareceres jurídicos que lhe forem pedidos sobre matérias relacionadas com a cooperação;
- b) Prestar assistência jurídica à negociação, interpretação e aplicação dos acordos e contratos de cooperação;
- c) Ocupar-se da tramitação necessária à entrada em vigor de acordos e contratos de cooperação de que o Estado Português seja parte;
- d) Promover a recolha e organização da legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias de interesse para a cooperação no domínio interno e internacional.

2 — A Assessoria Jurídica será chefiada por um funcionário com a categoria de chefe de divisão.

Art. 8.º — 1 — A Repartição Administrativa tem a seu cargo os assuntos de natureza administrativa relativos à actividade da Direcção-Geral, devendo para o efeito manter-se em estreita ligação com a Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

2 — A Repartição Administrativa compreende duas secções, sendo uma de pessoal e outra de contabilidade e administração geral.

SECÇÃO III

Do pessoal

Art. 9.º A Direcção-Geral de Cooperação dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 10.º — 1 — A Direcção-Geral de Cooperação é chefiada por um director-geral, que será um fun-

cionário do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de embaixador ou ministro plenipotenciário de 1.ª classe.

2 — O director-geral será assistido por dois subdirectores-gerais, que serão funcionários do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª ou de 2.ª classe.

3 — Para o efeito dos números precedentes, serão acrescentados aos respectivos quadros do pessoal diplomático em serviço na Secretaria de Estado as seguintes unidades: um lugar de embaixador ou de ministro plenipotenciário de 1.ª classe, conforme a categoria do funcionário diplomático provido no cargo de director-geral; dois lugares de ministro plenipotenciário de 1.ª ou de 2.ª classe, conforme a categoria dos funcionários diplomáticos providos nos cargos de subdirectores-gerais.

Art. 11.º — 1 — O provimento dos cargos de director-geral de Cooperação e dos subdirectores-gerais será feito por livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do Regulamento do Ministério aplicáveis aos funcionários do serviço diplomático.

2 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão serão providos nos termos da lei geral.

3 — O provimento dos lugares de chefe de repartição é feito, mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

- a) Chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

4 — Os lugares de assessor serão providos, mediante provas de apreciação curricular, de entre técnicos principais, licenciados, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria e nove anos na carreira.

5 — Os lugares de técnico principal e de técnico de 1.ª classe serão providos por licenciados com curso superior adequado, mediante concurso documental, ao qual concorrerão desde que possuam três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

6 — Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos, por concurso documental, de entre licenciados com curso superior adequado.

Art. 12.º — 1 — Os lugares de consultor jurídico assessor, principal e de 1.ª classe são providos nos termos da lei geral.

2 — Os lugares de consultor jurídico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre licenciados em Direito.

Art. 13.º — 1 — Os lugares de documentalista de 2.ª classe serão providos por licenciados com curso superior adequado.

2 — Os lugares de documentalista principal e de 1.ª classe serão providos, respectivamente, de entre os documentalistas de 1.ª e de 2.ª classes com três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

3 — Os lugares de tradutor-correspondente-intérprete serão providos por concurso documental em indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente que falem e escrevam duas ou mais línguas estrangeiras.

Art. 14.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar principal serão providos de entre técnicos auxiliares de 1.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos entre técnicos auxiliares de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço.

3 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 15.º — 1 — Os lugares de chefe de secção são providos, mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

- a) Primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2 — Os lugares de secretário-recepcionista de 1.ª e 2.ª classes serão providos, respectivamente, de entre secretários recepcionistas de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço e de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada, mediante concurso documental.

3 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial são providos, mediante concurso de provas ou aproveitamento em cursos de formação, de entre, respectivamente, os segundos-oficiais e os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

4 — Os lugares de terceiro-oficial são providos mediante concurso de provas, a que serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado.

Art. 16.º — 1 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo principal e de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, os escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes com cinco anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

2 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe são providos, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 17.º O recrutamento do pessoal auxiliar far-se-á atendendo ao que, para o efeito, estiver estipulado na legislação geral.

Art. 18.º — 1 — O provimento do pessoal referido nos artigos 11.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, durante o período de um ano, findo o qual o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aquela aptidão.

2 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

Art. 19.º — 1 — Excepcionalmente, sem prejuízo das legítimas expectativas dos funcionários do quadro, e

quando não existam funcionários possuidores dos requisitos necessários, poderão ser recrutados directamente para lugares de acesso da carreira técnica superior, com respeito pelas habilitações referidas no n.º 6 do artigo 11.º, indivíduos de comprovada experiência profissional e especialização que interessem ao prosseguimento das missões confiadas à Direcção-Geral de Cooperação, mediante proposta devidamente fundamentada.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao lugar de técnico assessor.

Art. 20.º A Direcção-Geral de Cooperação, mediante prévia autorização ministerial, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas especializadas para a realização de estudos ou outros trabalhos considerados necessários para a prossecução dos seus objectivos, após audição dos Ministérios competentes na matéria.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Art. 21.º — 1 — Junto da Direcção-Geral de Cooperação funciona um conselho de coordenação, presidido pelo director-geral, em que são representados os departamentos interessados nas acções de cooperação.

2 — Este conselho deve proceder à articulação entre os respectivos departamentos, preparando a execução das actividades a desenvolver dentro das atribuições da Direcção-Geral de Cooperação.

Art. 22.º Serão extintos no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação do presente diploma a Direcção-Geral de Economia, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, a Comissão Interministerial do Café e o Fundo de Fomento e de Propaganda do Café, criados pelo Decreto-Lei n.º 43 874, de 24 de Agosto de 1961, o Gabinete de Planeamento e Integração Económica, criado pelo Decreto-Lei n.º 45 222, de 30 de Agosto de 1963, o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, criado pelo Decreto n.º 48 085, de 2 de Dezembro de 1967, a Inspeccção-Geral de Minas, criada pelo Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro, o Gabinete do Plano do Zambeze, criado pelo Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, e o Gabinete Coordenador para a Cooperação, criado pelo Decreto-Lei n.º 791/74, de 31 de Dezembro.

Art. 23.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1979, o pessoal que à data da publicação do presente diploma se encontre vinculado a qualquer título aos organismos a que se refere o artigo anterior poderá ser provido nos lugares do quadro anexo a este decreto-lei, com excepção da categoria de assessor, sem prejuízo das habilitações estabelecidas e de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;
- c) Para categoria de ingresso em outra carreira para a qual tenha as habilitações necessárias;
- d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desem-

penha remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea *d*) do número anterior só se aplica quando, por força do presente diploma, se verificar que o funcionário a integrar é portador de categoria não existente no quadro do pessoal anexo ao presente diploma.

3 — O pessoal que não possa ser integrado por falta dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo manterá a vinculação anterior.

4 — O provimento previsto no n.º 1 deste artigo será feito mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 24.º Ao pessoal referido no n.º 1 do artigo anterior que eventualmente não seja incluído na lista ou listas nominativas mencionadas no n.º 4 da mesma disposição será aplicado o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, mediante decreto regulamentar, a publicar no prazo de noventa dias a contar da extinção dos organismos mencionados no artigo 22.º

Art. 25.º Até à publicação do decreto regulamentar a que se refere o artigo anterior, o pessoal dos organismos mencionados no artigo 22.º continuará a ser abonado de vencimentos por conta das verbas desses organismos, mantendo a actual designação funcional e letra de vencimento.

Art. 26.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, por despacho, destacar pessoal da Direcção-Geral de Cooperação para outros serviços do Ministério, ou destes para a mesma Direcção-Geral, sem alteração da situação desses funcionários no respectivo quadro.

Art. 27.º O vencimento e outros abonos do director-geral de Cooperação, dos subdirectores-gerais ou, de quaisquer outros funcionários do serviço diplomático que exerçam funções na Direcção-Geral serão pagos pelas dotações orçamentais atribuídas à generalidade dos funcionários diplomáticos das categorias a que pertençam.

Art. 28.º — 1 — O património e a documentação dos organismos a extinguir serão transferidos para a Direcção-Geral de Cooperação e para o Instituto para a Cooperação Económica ou para outras entidades, mediante proposta de uma comissão nomeada para o efeito pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministro das Finanças.

2 — Enquanto a afectação definitiva não for efectuada, o património e a documentação referidos no número anterior ficarão transitariamente affectos à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 29.º A regulamentação da Direcção-Geral de Cooperação será fixada por decreto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 30.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro das Finanças ou do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante as respectivas competências, ouvidos, quando for o caso, os Ministérios competentes nas matérias em causa.

Art. 31.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 9.º

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	(a)
2	Subdirector-geral	(b)
3	Director de serviço	—
7	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
6	Assessor	C
7	Técnico principal	D
8	Técnico de 1.ª classe	E
9	Técnico de 2.ª classe	G
3	Consultor jurídico assessor, principal, de 1.ª e 2.ª classes	C, D, E e G
4	Documentalista principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de secção	I
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
4	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
5	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
7	Terceiro-oficial	M
2	Secretário-recepcionista de 1.ª e 2.ª classes	L e N
13	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e 2.ª classes	N, Q e S
Pessoal auxiliar		
2	Operador de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª e 2.ª classes	O e Q
3	Telefonista principal, de 1.ª e 2.ª classes	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
4	Contínuo de 1.ª e 2.ª classes	S e T
4	Servente	U

(a) Embaixador ou ministro plenipotenciário de 1.ª classe.
(b) Ministro plenipotenciário de 1.ª ou de 2.ª classe.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Decreto-Lei n.º 487/79

de 18 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 97-A/76, de 31 de Janeiro, foi criado o Instituto para a Cooperação Económica, organismo de apoio técnico-administrativo a prestar ao Governo para a cooperação económica e financeira com os países em vias de desenvolvimento, em ordem à salvaguarda dos interesses nacionais públicos e privados e à promoção de acções de cooperação e de assistência técnica de interesse mútuo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do referido diploma, o Instituto tem vindo a ser dirigido por uma comissão instaladora, cujos poderes constam de despacho conjunto de 3 de Fevereiro de 1976 do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Cooperação.

A experiência entretanto colhida, as solicitações de assistência técnica e de cooperação nos domínios técnico-económico, financeiro e empresarial e a necessidade de assegurar a coordenação da gestão do património do Estado e do sector público português no estrangeiro e de acelerar a execução de trabalhos, muitos dos quais de alta tecnicidade, que se prendem com próximas e importantes negociações impõem que se dote desde já o Instituto dos meios humanos e materiais indispensáveis ao cabal desempenho das suas complexas funções.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, atribuições e competência**

Artigo 1.º O Instituto para a Cooperação Económica, criado pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97-A/76, de 31 de Janeiro, abreviadamente designado por ICE, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — I — O ICE fica sujeito à tutela conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, no âmbito do exercício da respectiva tutela, o despacho das questões relativas à gestão administrativa e financeira corrente do Instituto.

2 — O ICE considera-se, para efeitos orgânicos, inserido na estrutura do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º A actuação do ICE enquadrar-se-á dentro das opções e directrizes da política externa portuguesa e observará os objectivos e as condicionantes da política económica e financeira, devendo os seus programas anuais de actividade ser sujeitos à aprovação dos Ministros da tutela.

Art. 4.º São atribuições do ICE a coordenação e apoio das actividades de assistência técnica e de cooperação bilateral ou multilateral nos domínios técnico-económico, financeiro e empresarial com os países em vias de desenvolvimento, em estreita articulação com os demais serviços do Estado, e, de uma forma especial:

- a) Analisar, propor e coordenar a execução de acções, programas e projectos de assistência

- técnica e de cooperação nos domínios técnico-económico, financeiro e empresarial;
- b) Estudar, em colaboração com outros organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais, as várias matérias que hajam de constituir objecto de acordos de cooperação nas áreas aludidas;
- c) Preparar e coordenar a negociação de acordos de cooperação nos domínios referidos;
- d) Promover a execução dos acordos de cooperação concluídos entre o Estado Português e outros Estados ou organizações estrangeiras ou internacionais, no âmbito das atribuições do ICE;
- e) Coordenar os programas de recrutamento, formação e informação de cooperantes nas áreas das suas atribuições, tendo em vista os países a que se destinam e os objectivos da cooperação, e promover, quando for caso disso, a sua contratação;
- f) Assegurar a gestão ou a coordenação da gestão das participações do Estado Português em empresas com sede nos referidos países, bem como assegurar a defesa dos interesses e o exercício dos direitos que entidades públicas ou privadas portuguesas detenham nos mesmos Estados;
- g) Centralizar toda a informação sobre o esforço financeiro que, para o sector público português, resulte de acções, programas e projectos de cooperação, da prestação de apoio necessário à execução de acordos e, bem assim, de encargos decorrentes da descolonização.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Estrutura**

Art. 5.º O ICE dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Direcção;
- b) Comissão Consultiva para a Cooperação Económica;
- c) Conselho administrativo;
- d) Gabinete de Planeamento e Programação;
- e) Repartição Administrativa;
- f) Divisão de Documentação;
- g) Direcção de Serviços de Apoio a Negociações;
- h) Direcção de Serviços de Assistência Técnico-Económica;
- i) Direcção de Serviços de Cooperação Económico-Financeira;
- j) Divisão de Cooperantes.

SECÇÃO II**Da direcção**

Art. 6.º O Instituto será superiormente dirigido pela direcção, constituída por um presidente e dois vogais.

Art. 7.º — 1 — O presidente e os vogais da direcção do ICE serão nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 — O presidente e os vogais da direcção são, para todos os efeitos legais, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Art. 8.º Compete à direcção orientar e dirigir a actividade do Instituto e, em especial:

- a) Representar o ICE;
- b) Executar as políticas gerais relativas à acção do Instituto definidas de acordo com a política do Governo;
- c) Promover acções de assistência e de cooperação que julgue aconselháveis à boa execução das atribuições do organismo;
- d) Preparar e coordenar a realização de negociações, bem como fazer o acompanhamento da sua execução, nos termos do disposto no artigo 4.º;
- e) Emitir parecer sobre o financiamento de acções, programas e projectos de cooperação e a prestação de apoio financeiro necessário à execução dos acordos, celebrados ou a celebrar, no domínio da cooperação;
- f) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento do ICE;
- g) Elaborar o relatório e contas de gerência anuais do Instituto;
- h) Propor à aprovação dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do ICE;
- i) Gerir o património do ICE;
- j) Acompanhar a actividade das empresas cuja gestão ou coordenação da gestão esteja a cargo do ICE;
- k) Coordenar a actividade do ICE com os serviços e entidades interessados no seu campo de actividade;
- l) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes departamentos do Instituto;
- m) Delegar a sua competência em um ou mais dos seus membros, ou em determinados funcionários, e autorizar, dentro dos limites da lei, outras delegações de poderes, estabelecendo, em cada caso, os limites e condições de exercício dessas delegações;
- n) Emitir ordens de serviço e instruções internas necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- o) Dar parecer acerca das matérias que, para esse efeito, lhe sejam submetidas pelo Governo.

Art. 9.º Para obrigar o ICE será necessária a assinatura de dois membros da sua direcção, sendo uma a do presidente, salvo em actos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.

SECÇÃO III

Comissão Consultiva para a Cooperação Económica

Art. 10.º — 1 — A Comissão Consultiva será constituída pela direcção do ICE, por representantes dos

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria, do Comércio e Turismo, dos Transportes e Comunicações e do Gabinete para a Cooperação Económica Externa.

2 — Têm ainda assento na Comissão Consultiva, mas apenas serão convocados quando se trate de assunto da respectiva competência, representantes dos demais departamentos governamentais envolvidos no processo de cooperação.

3 — Poderão também integrar a Comissão, sempre que tal se venha a revelar conveniente, representantes de outras entidades públicas ou privadas com interesse para as actividades de cooperação.

Art. 11.º Compete à Comissão Consultiva:

- a) Pronunciar-se em geral sobre todos os assuntos de competência do ICE que lhe sejam submetidos pelo presidente, formulando as propostas e sugestões que considere úteis ao cumprimento das respectivas atribuições;
- b) Assegurar a coordenação do ICE com os serviços e entidades nela representados.

Art. 12.º — 1 — A Comissão Consultiva reunirá, em sessão ordinária, uma vez por trimestre, cabendo a orientação dos trabalhos ao presidente ou a quem o substituir.

2 — O presidente da Comissão Consultiva poderá ainda convocar, sempre que necessário, reuniões extraordinárias da totalidade ou de parte dos seus membros.

3 — A presidência da Comissão Consultiva será exercida pelo presidente da direcção do ICE, o qual será substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos vogais da direcção.

4 — De cada uma das reuniões será lavrada acta, subscripta por todos os presentes.

SECÇÃO IV

Do conselho administrativo

Art. 13.º — 1 — O conselho administrativo será composto pelo presidente da direcção, pelo chefe da Divisão de Coordenação Financeira, pelo chefe da Repartição Administrativa e pelo chefe de secção encarregado dos serviços financeiros.

2 — O presidente da direcção poderá delegar num dos membros desta a presidência do conselho administrativo.

Art. 14.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender e orientar tecnicamente os serviços na preparação do projecto de orçamento anual do Instituto, bem como dos orçamentos suplementares necessários, e fiscalizar a sua execução;
- b) Requirir a importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do Instituto;
- c) Superintender na cobrança e arrecadação de receitas;
- d) Autorizar as despesas e visar o seu processamento;

- e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- f) Repor nos cofres do Estado os saldos das dotações orçamentais dos anos findos;
- g) Superintender na organização anual da conta de gerência;
- h) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e promover a sua realização;
- i) Decidir sobre a aceitação de heranças, legados e doações, ou emitir parecer sobre a mesma, quando dependa de autorização superior;
- j) Proceder à verificação dos fundos em cofre e seu depósito, de modo a garantir informações rápidas e exactas;
- l) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de natureza administrativa que lhe seja submetido pela direcção.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo reunirá, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente.

2 — Da reunião será elaborada acta, assinada pelo presidente e pelos demais membros presentes.

3 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem voto, qualquer dirigente ou técnico do Instituto para tal convocado, sempre que o presidente o entenda conveniente.

4 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

SECÇÃO V

Do Gabinete de Planeamento e Programação

Art. 16.º — 1 — Ao Gabinete de Planeamento e Programação compete:

- a) Analisar, preparar e propor acções de planeamento e elaborar programas e projectos de cooperação;
- b) Acompanhar e realizar estudos sobre estatística e contabilidade nacional e planeamento global e sectorial das áreas em vias de desenvolvimento;
- c) Realizar estudos sobre a evolução da conjuntura internacional nas suas relações com as áreas subdesenvolvidas;
- d) Acompanhar a evolução económica e financeira das mesmas áreas, bem como a dos principais sectores de actividade económica em que existam participações significativas do Estado Português ou do sector público ou nacionalizado português em empresas com sede no estrangeiro;
- e) Elaborar relatórios anuais de síntese sobre as matérias referidas na alínea anterior.

2 — O funcionamento do Gabinete de Planeamento e Programação processar-se-á por grupos de projecto, sempre que a natureza dos trabalhos o justifique.

3 — O lugar de dirigente do Gabinete de Planeamento e Programação será remunerado e terá categoria equivalente a director de serviços.

SECÇÃO VI

Da Repartição Administrativa

Art. 17.º — 1 — A Repartição Administrativa compete assegurar o expediente geral e dar apoio em matéria de administração de pessoal, patrimonial e financeira ao ICE.

2 — A Repartição Administrativa compreende a Secção Administrativa e a Secção Financeira.

3 — À Secção Administrativa cabem o expediente geral e a administração de pessoal.

4 — À Secção Financeira compete a administração patrimonial, o serviço de tesouraria e a administração financeira.

SECÇÃO VII

Da Divisão de Documentação

Art. 18.º A Divisão de Documentação compete organizar e gerir o acervo documental e promover a difusão da documentação necessária, bem como a gestão dos serviços de reprografia.

SECÇÃO VIII

Da Direcção de Serviços de Apoio a Negociações

Art. 19.º — 1 — A Direcção de Serviços de Apoio a Negociações compete a preparação de negociações e o acompanhamento da execução dos acordos firmados.

2 — A Direcção de Serviços de Apoio a Negociações compreende a Divisão de Análise de Informação e a Divisão de Acordos.

3 — À Divisão de Análise de Informação compete centralizar a recolha e o tratamento técnico da informação indispensável à realização das negociações.

4 — A Divisão de Acordos cabe colaborar na programação das negociações, participar nas mesmas e acompanhar a execução dos acordos respectivos.

SECÇÃO IX

Da Direcção de Serviços de Assistência Técnico-Económica

Art. 20.º — 1 — A Direcção de Serviços de Assistência Técnico-Económica cabe a coordenação da assistência técnico-económica ou tecnológica no domínio das infra-estruturas e das actividades primárias, secundárias e terciárias.

2 — A Direcção de Serviços de Assistência Técnico-Económica compreende as Divisões de Infra-Estruturas, Agrária e de Pescas, de Indústrias e de Serviços.

3 — À Divisão de Infra-Estruturas compete promover acções em todos os domínios da engenharia, designadamente nos da hidráulica, dos transportes, da energia, das comunicações e telecomunicações, do urbanismo, da habitação, do equipamento social e do saneamento básico, e acompanhar a execução das mesmas.

4 — À Divisão Agrária e de Pescas cabe promover acções nos domínios da agricultura, da silvicultura, da pecuária e das pescas.

5 — À Divisão de Indústrias compete promover acções nos sectores mineiro, das águas subterrâneas, dos petróleos e das indústrias transformadoras.

6 — A Divisão de Serviços cabe promover acções nos domínios do planeamento, da estatística, da banca, dos seguros, do comércio, da armazenagem e do turismo.

SECÇÃO X

Da Direcção de Serviços de Cooperação Económico-Financeira

Art. 21.º — 1 — À Direcção de Serviços de Cooperação Económico-Financeira compete a gestão, coordenação ou apoio de interesses empresariais portugueses e a centralização da informação relativa ao esforço financeiro ligado à cooperação e à descolonização.

2 — A Direcção de Serviços de Cooperação Económico-Financeira compreende as Divisões de Empreendimentos Económicos e de Coordenação Financeira.

3 — À Divisão de Empreendimentos Económicos cabe realizar ou coordenar a gestão das participações financeiras do sector público português e apoiar a defesa de quaisquer interesses empresariais privados portugueses.

4 — À Divisão de Coordenação Financeira compete, nos termos da alínea g) do artigo 4.º, centralizar toda a informação sobre o esforço financeiro que para o sector público português resulte de acções, programas e projectos de cooperação, da prestação de apoio necessário à execução de acordos e, bem assim, de encargos decorrentes da descolonização.

SECÇÃO XI

Da Divisão de Cooperantes

Art. 22.º À Divisão de Cooperantes compete:

- a) Promover e coordenar acções de recrutamento, selecção e formação de cooperantes nas áreas de actuação do Instituto, tendo em vista os países a que se destinam e os objectivos da cooperação;
- b) Proceder à contratação dos cooperantes, quando for caso disso;
- c) Acompanhar a actividade dos cooperantes de modo a assegurar o cumprimento das suas obrigações contratuais e o respeito pelos seus direitos;
- d) Promover a formação de pessoal de países receptores da cooperação, de acordo com as solicitações dos mesmos.

CAPÍTULO III

Do regime administrativo e financeiro

Art. 23.º Constituem receitas do Instituto:

- a) As participações do Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto de serviços prestados a título oneroso na execução de acções de assistência técnico-económica;
- c) Os subsídios e participações concedidos por entidades públicas ou privadas;
- d) As heranças, legados ou doações que lhe forem atribuídos e legalmente aceites;

- e) Os rendimentos de bens próprios, incluindo os resultantes da venda de material considerado dispensável ou incapaz;
- f) Os saldos de gerência de anos anteriores;
- g) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Art. 24.º Constituem despesas do Instituto as resultantes da prossecução das suas atribuições em conformidade com os orçamentos devidamente aprovados.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 25.º — 1 — O ICE terá o pessoal constante do mapa anexo a este diploma.

2 — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços do Instituto será feita por despacho da direcção.

3 — O mapa anexo poderá ser alterado por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 26.º O provimento dos lugares de director de serviços e de chefe de divisão é feito nos termos da lei geral.

Art. 27.º O provimento dos lugares de chefe de repartição é feito, mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

- a) Chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 28.º Os lugares de chefe de secção são providos, mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

- a) Primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 29.º Os lugares de técnico assessor, técnico principal e técnico de 1.ª classe são providos nos termos da lei geral.

Art. 30.º Os lugares de técnico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos licenciados com curso superior adequado.

Art. 31.º Os lugares de consultor jurídico assessor, principal e de 1.ª classe são providos nos termos da lei geral.

Art. 32.º Os lugares de consultor jurídico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre licenciados em Direito.

Art. 33.º Os lugares de técnico de contabilidade e administração principal e de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, os técnicos de contabilidade e administração de 1.ª classe e os técnicos de contabilidade e administração de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

Art. 34.º Os lugares de técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 35.º — 1 — O lugar de tesoureiro de 1.ª classe é provido, mediante concurso documental, de entre

segundos-oficiais com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e experiência profissional adequada.

2 — O provimento referido no número anterior depende da prestação de caução nos termos da lei geral.

Art. 36.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar de documentação principal e de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, os técnicos auxiliares de documentação de 1.ª e de 2.ª classes com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

2 — O lugar de técnico auxiliar de documentação de 2.ª classe é provido, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 37.º Os lugares de tradutor-correspondente-interpretante são providos, por concurso documental, de entre os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equipados e domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 38.º Os lugares de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial serão providos nos termos da lei geral.

Art. 39.º Os lugares de secretária-recepcionista de 1.ª classe são providos, por escolha, de entre secretárias-recepcionistas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

Art. 40.º Os lugares de secretária-recepcionista de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente.

Art. 41.º Os lugares de escriturário-dactilógrafo serão providos nos termos da lei geral.

Art. 42.º O recrutamento do pessoal auxiliar far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 43.º — 1 — Excepcionalmente, sem prejuízo das legítimas expectativas dos funcionários do quadro, e quando não existam funcionários possuidores dos requisitos necessários, poderão ser recrutados directamente para lugares de acesso da carreira técnica superior, com respeito pelas habilitações referidas no artigo 30.º, indivíduos de comprovada experiência profissional e especialização que interessem ao prosseguimento das missões confiadas ao Instituto para a Cooperação Económica, mediante proposta devidamente fundamentada.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao lugar de técnico assessor ou de consultor jurídico assessor.

Art. 44.º A direcção do Instituto poderá, mediante despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, concordância do Ministro da tutela e aquiescência dos interessados, requisitar a quaisquer empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, nos termos legais, o pessoal indispensável ao seu funcionamento.

Art. 45.º — 1 — A direcção do Instituto poderá igualmente, mediante despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, requisitar pessoal de outros departamentos ministeriais para prestar serviço no Instituto, com acordo prévio do interessado e do membro do Governo que superintender no departamento a que pertença, propondo a fixação da respectiva remuneração, a pagar por dotação especial para este efeito inscrita no orçamento do Instituto.

2 — O pessoal requisitado ao abrigo do n.º 1 não abre vaga no serviço de origem, podendo, no entanto, o respectivo lugar ser provido interinamente.

3 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado no quadro de origem, mantendo os funcionários durante esse tempo todos os direitos, incluindo os relativos à promoção.

Art. 46.º — 1 — A direcção do ICE poderá autorizar que, pelas disponibilidades orçamentais existentes, seja contratado além do quadro pessoal técnico, administrativo e auxiliar destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, sem prejuízo da legislação em vigor sobre excedentes na Administração Pública.

2 — A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual, incluindo acções de formação, poderá ser confiada, mediante contrato de prestação de serviços, a entidades nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços.

3 — O contrato de prestação de serviços será obrigatoriamente reduzido a escrito, dele constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não confere, em nenhum caso, a qualidade de agente administrativo.

Art. 47.º Se a nomeação para os lugares do quadro do Instituto recair em indivíduos que sejam funcionários públicos, ser-lhes-á mantida a forma de provimento, provisório ou definitivo, que já possuíam nos quadros de origem.

Art. 48.º O pessoal do Instituto mantém-se integrado nos serviços sociais a que pertence o pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 49.º Os poderes do Ministério das Finanças relativamente às participações financeiras a que se alude neste diploma poderão ser delegadas no Instituto, que, para o efeito, receberá a orientação conveniente.

Art. 50.º — 1 — O Instituto pode, mediante autorização ministerial, enviar ao estrangeiro missões de estudo ou outras para se ocuparem de assuntos relacionados com as suas atribuições.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, proceder-se-á à enumeração das missões que, consoante os respectivos fins, ficarão sujeitas à autorização de cada um daqueles membros do Governo.

Art. 51.º O pessoal dirigente, técnico e administrativo do Instituto poderá ser designado para efectuar viagens de inspecção ou orientação às empresas cuja gestão é coordenada pelo Instituto.

Art. 52.º O Instituto efectuará contratos de seguro contra acidentes em serviço do pessoal que, em qualquer regime, preste colaboração na acção por ele desenvolvida fora do território nacional.

Art. 53.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1979, o primeiro provimento, nos lugares do quadro anexo a este decreto-lei, com excepção do lugar de técnico assessor, do pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre adstrito, a qualquer

título, ao ICE poderá ser feito, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para a categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;
- c) Para categoria de ingresso para a qual tenha as habilitações necessárias;
- d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerado pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea d) só se aplica quando, por força do presente diploma, se verificar que o funcionário a integrar é portador de categoria não existente no quadro do pessoal anexo ao presente diploma.

3 — O pessoal que não possa ser integrado por falta dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo manterá a vinculação anterior.

Art. 54.º O pessoal dos organismos extintos pelo Decreto-Lei n.º 125/75, de 12 de Março, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre adstrito ao ICE, a qualquer título, manterá em relação ao ICE a categoria e o vínculo à Administração que já possui quando nomeado em comissão de serviço para lugares do quadro do Instituto cujo preenchimento não possa ser feito senão em comissão, considerando-se o mesmo quadro aumentado do número de lugares correspondentes, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Art. 55.º O provimento referido nos artigos anteriores será feito por listas nominativas aprovadas pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças donde conste a categoria em que cada funcionário fica provido, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 56.º O pessoal ao serviço do ICE que não for provido nos termos dos artigos anteriores manterá a situação actual.

Art. 57.º Não haverá perda de antiguidade na categoria quando o pessoal for integrado em lugares da mesma categoria.

Art. 58.º O preenchimento dos lugares do quadro anexo ao presente diploma far-se-á gradual e planificadamente, à medida que as necessidades o justificarem e mediante proposta da direcção aos Ministros da tutela.

Art. 59.º A Comissão Instaladora do ICE manter-se-á no exercício de funções até à data da posse da direcção.

Art. 60.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados, no ano económico de 1979, pelas disponibilidades afectas ao orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 61.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quanto a este no relativo a matéria das suas atribuições.

Art. 62.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa do pessoal a que se refere o artigo 25.º

Número de unidades	Categorias	Letra
Pessoal dirigente		
1	Presidente	—
2	Vogal	—
4	Director de serviço	—
10	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
7	Técnico assessor	C
9	Técnico principal	D
9	Técnico de 1.ª classe	E
9	Técnico de 2.ª classe	G
1	Consultor jurídico assessor	C
2	Consultor jurídico principal, de 1.ª e 2.ª classe	D, E e G
Pessoal técnico		
2	Técnico de contabilidade e administração principal, de 1.ª e 2.ª classe	F, H e J
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de secção	I
3	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
3	Técnico auxiliar de documentação principal, de 1.ª e 2.ª classe	J, L e M
4	Primeiro-oficial	J
5	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
2	Secretária-recepcionista de 1.ª e 2.ª classe	L e N
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar		
2	Operador de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª e 2.ª classe	O e Q
2	Telefonista principal, de 1.ª e 2.ª classe	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
4	Contínuo de 1.ª e 2.ª classe	S e T
3	Servente	U

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que declararam ser sua intenção continuarem a ser Partes por mais três anos do Acordo Internacional do Café de 1976, concluído em Londres em 3 de Dezembro de 1975:

República Federal da Alemanha.
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
Venezuela.
Burundi.
Bolívia.
Peru.
Quênia.
Japão.
Nicarágua.
Uganda.
Índia.
Chipre.
El Salvador.
Ghana.
Angola.
Nigéria.
Papua e Nova Guiné.
Canadá.
Comunidade Económica Europeia.
Israel.
Jamaica.
Suíça.
Trinidad e Tobago.
República da Tanzânia.
Jugoslávia.
Haiti.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Novembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Oriental do Uruguai depositou, em 21 de Setembro de 1979, o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Junho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, relativamente à República Oriental do Uruguai, em 21 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Novembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Peru depositou, em 26 de Setembro de 1979, os instrumentos de adesão ao Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 691/79

de 18 de Dezembro

I — Uma das actuações prioritárias do Programa do Governo, no domínio financeiro, é a reforma fiscal, necessidade e objectivo de actuações desgarradas de sucessivos Governos, que importa ordenar, sistematizar e fazer arrancar de forma irreversível.

Repetidas vezes se tem dito — e o V Governo retoma-o no seu programa — que assume primeira prioridade, em Portugal, a realização de uma reforma tributária. Tal acção impõe-se com permanência, não apenas por necessidade de correcção das distorções ou anomalias de que o sistema fiscal tem sofrido nos últimos tempos, mas também pelo imperativo, igualmente premente, da sua recondução e uma linha evolutiva de progresso e justiça social conforme à incentivação e à adaptação às necessidades do desenvolvimento económico-social e da sua integração na Europa.

Sofreu recentemente o sistema fiscal português profundas alterações que, mesmo quando inspiradas por intuítos de justiça e de correcção das estruturas, acabaram por constituir, para o sistema, tão evidente retrocesso, e para o País tão pesado encargo, que bem se lhe pode atribuir o qualificativo de irreconhecível, irrecuperável, excessivo e insuportável para o contribuinte; e de insuficiente e demasiadamente custoso para um país e um Estado tão carecidos de elementos criadores de bem-estar e riqueza.

II — Uma reforma que dê prioridade à reparação de injustiças reconhecidas e se oriente pela realística conformação de um sistema adequado ao nível social e económico para que nos lançamos, por um espírito de harmonização com a ordem tributária internacional e por uma racional defesa dos interesses da colectividade portuguesa tem de ser uma tarefa de âmbito nacional, orientada para uma visão de futuro e a longo prazo da vida do País, sobreposta às contingências ou às flutuações dos Executivos e só obedecendo aos objectivos e aos princípios consagrados nas leis fundamentais. E é, igualmente, uma tarefa em que se tem de esperar e garantir a participação de todos os portugueses, para além da sua representação política, e, antes, através de um enquadramento das formas associativas ditadas pelas condições naturais e sociais em que vivem, pela experiência das dificuldades que têm de vencer para cumprirem leis desgarradas e confusas e para criarem os rendimentos tributáveis, pelas necessidades mínimas de existência e de bem-estar que não podem ser afectadas pelo imposto, antes por ele não-de ser fomentadas e acolhidas.

Uma reforma fiscal pressupõe uma escolha política sobre a repartição de encargos e necessidades entre os cidadãos e o Estado, e entre as várias classes de cidadãos. O seu objecto excede, assim, o mero campo dos impostos, para entroncar na própria estrutura da acção orçamental e da legitimidade e *contrôle* das despesas da distribuição do respectivo encargo entre os impostos e as demais fontes de rendimento do Estado, não podendo ignorar toda a dimensão das contribuições obrigatórias (designadamente os impostos autárquicos, as obrigações para fiscais e as taxas de serviços). Excede o campo da construção teórica e

científica de sistemas jurídicos de incidência e de cobrança, para abranger toda a gama de valores compreendidos na relação tributária, desde a criação de tipos de sujeição, a estrutura do acto tributário, os direitos e garantias do Estado e dos cidadãos, a disciplina processual, a orgânica e a responsabilidade dos serviços e dos agentes, até à prática dos meios necessários à existência e funcionamento de uma fiscalidade sã. Excede o mero objectivo de obtenção de receitas, para restituir ao imposto o papel instrumental de fomento de acções criadoras de factores de bem-estar, individual e colectivo, e que o nosso povo tão agudamente carece. E excede ainda o mero campo fiscal, para impor uma reforma da Administração, dos seus métodos de actuação e das suas relações com o povo.

III — Não se faz uma reforma desta envergadura em pouco tempo. Exigirá estudos e inquéritos necessariamente demorados; a formulação de normas legais com a amplitude necessária para que sobre elas se construa a parte executiva ou regulamentar do sistema; a estruturação dos serviços e dos meios; o lançamento escalonado de acções parcelares suficientemente dúcteis para poderem beneficiar dos frutos da experiência ou da ocorrência de condicionalismos eventualmente não previstos; a conjugação, enfim, numa obra estável, de tudo o que, por natureza ou condicionalismo, sofra de caracteres parcelares, sectoriais ou meramente ocasionais.

Impõe-se, assim, a necessidade de integrar na reforma acções que exigem coordenação do sector público e dos organismos representativos dos trabalhadores e do sector privado, em articulação com os responsáveis pela sua elaboração; e impõe-se, por igual, o desdobramento da sua realização por fases, a estabelecer segundo as necessidades, dando-se a prioridade absoluta à reparação de injustiças e à recuperação de princípios essenciais, porventura sacrificados por factores de distorção política ou financeira, que importa rectificar.

Pressuposto de uma acção global integrada que não possa ser destruída por acções ocasionais ou sectorizadas, no decurso de preparação e lançamento da reforma, é o da coordenação entre os definidores das linhas da política tributária, económica e financeira e os preparadores e responsáveis pela decisão das linhas da reforma fiscal. A reforma fiscal tem de ser uma parte autónoma, mas decisiva, da reforma financeira.

IV — Os princípios informadores da reforma fiscal constam do programa de acção governativa do Ministério das Finanças, aprovado em 17 de Setembro de 1979, bastando aqui reafirmá-los e explicitá-los. Deles arranca a necessidade de relançar a reforma fiscal, sempre em integração estreita com os serviços da administração fiscal, fazendo-a entrar numa nova e decisiva fase, com mais intensa adequação às orientações políticas, maior concentração de esforços e precisão do objectivo, maior tensão nas acções estratégicas tendentes a conseguí-las.

A reforma fiscal, no âmbito dos critérios definidos no Programa do Governo, é um processo que durará, pelo menos, até meados de 1981.

Os seus critérios orientadores serão fundamentalmente três:

Executar e implementar o modelo tributário definido pela Constituição da República, designadamente nos seus artigos 106.º e 107.º;

Adaptar o sistema fiscal à coerência da opção europeia, tanto pela ponderação dos referenciais constituídos pelos sistemas fiscais dos restantes países da Europa, como pela adequação directa às necessidades imediatas da integração (imposto sobre o valor acrescentado, revisão das pautas aduaneiras);

Adaptar o sistema fiscal à situação presente da sociedade e da economia portuguesa, bem como às condições determinantes da sua crescente justiça, eficiência, simplicidade e produtividade.

V — A esta luz, os critérios orientadores e objectivos da reforma poderão definir-se com relativa simplicidade:

Implantação de um sistema de imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, sem prejuízo da diferenciação no seu seio das cédulas necessárias, simplificando nele a forma processual e os processos de lançamento, liquidação e cobrança, e adequando a estrutura de taxas e a fixação da matéria colectável às condições da sociedade portuguesa, em termos de justiça social, desenvolvimento e efectiva regularidade financeira do sistema tributário;

Revisão dos impostos sobre o património (sisa e imposto sobre sucessões e doações);

Substituição gradual do imposto de transacções por um imposto sobre o valor acrescentado;

Revisão da pauta aduaneira à luz da política de integração e dos compromissos internacionais de Portugal;

Articulação entre o sistema fiscal central e a fiscalidade local e regional;

Eliminação de uma multiplicidade irracional de impostos e taxas, embora sem deixar de manter certos impostos especiais sobre formas de despesa ou actos jurídicos;

Revisão adequada da fiscalidade local, da carga para-fiscal e das taxas de serviços e sua racionalização, simplificação, ajustamento e coordenação global;

Remodelação profunda dos métodos da administração fiscal;

Revisão das relações entre a Administração, contribuinte e sociedade, criando por essa via condições para maior rigor na fiscalização e punição e para evitar a fraude e a evasão;

Introdução, no conjunto do sistema, de elementos caracterizadores de elevada sensibilidade às necessidades de utilização da tributação como instrumento de política económico-social e de incentivos fiscais racionais, eficientes e coordenados, que possam servir uma política definida, em vez de traduzirem a causa de crescentes desigualdades fiscais.

VI — À luz destes objectivos, prosseguir-se-ão as seguintes tarefas:

Definição de uma política fiscal mais racional e integrada para o Orçamento de 1980, que seja já compatível com os objectivos e as estratégias de transição do sistema fiscal, a par da proposição das adequadas medidas transitórias, nomeadamente pela racionalização e ajustamento

da carga fiscal no domínio dos impostos profissional e complementar;

Definição de um estatuto adequado de benefícios tributários, que os tornem compatíveis com o princípio da igualdade tributária e os adequem às necessidades de uma política de estímulo ao desenvolvimento, *contrôle* da conjuntura e reformulação, num sentido mais justo, da estrutura social;

Definição do quadro geral da reforma fiscal, através de instrumento, politicamente aprovado, do qual constem os princípios fundamentais da estrutura e do sistema e as etapas da sua implantação.

Estando as duas tarefas em execução avançada, deve a preparação da terceira constituir acção prioritária da Comissão de Reforma Fiscal a formar.

VII — Finalmente, entendeu-se que a criação de uma estrutura orgânica, transitória e maleável, que não subalternizasse os serviços nem se perdesse nos trabalhos do quotidiano, deveria ser suficientemente aberta para poder adaptar-se às opções essenciais dos futuros Governos e outros órgãos políticos e recolher constantemente o contributo dos representantes dos mais diversos interesses sociais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — É criada uma Comissão de Reforma Fiscal, na dependência directa do Ministro das Finanças, com o mandato de coordenar os estudos relativos à reforma tributária.

1.1 — A Comissão tem sete membros, dos quais um presidente, individualidade de reconhecida competência na matéria, e um secretário, que assegurará, em regime de tempo integral, os aspectos executivos do trabalho da Comissão.

1.2 — Através do Gabinete do Ministro, do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento e das Direcções-Gerais das Alfândegas e das Contribuições e Impostos serão assegurados à Comissão os meios materiais e humanos imprescindíveis à sua actuação.

2 — Os membros da Comissão de Reforma Fiscal são designados por despacho do Ministro das Finanças, devendo este trabalho assumir prioridade sobre todos os demais trabalhos de interesse público que estejam desempenhando.

3 — À Comissão de Reforma Fiscal compete o estudo, preparação e lançamento da reforma do sistema tributário português e sua coordenação com os princípios e orientações das linhas de política fiscal, económica e financeira e, em especial, cabe-lhe:

- a) Elaborar um relatório de conjunto sobre a situação do sistema fiscal português, sobre o modelo global que deve presidir à sua revisão e as fases a seguir na respectiva implementação;
- b) Realizar acções de inquérito, investigação e estudo dos dados que devam ser considerados como base ou finalidade do regime de impostos, contribuições ou outros encargos obrigatórios dos cidadãos;
- c) Elaborar projectos de diplomas destinados à criação de um sistema fiscal correspondente às necessidades do País e aos ditames constitucionais;

- d) Sugerir a criação de estruturas indispensáveis à aplicação e eficiência da reforma e colaborar com os serviços por elas responsáveis;
- e) Emitir parecer sobre os projectos relacionados com a formulação dos objectivos de política fiscal, tanto de ordem estrutural como de conjuntura, e sobre os projectos de diplomas que possam afectar ou de que dependa a efectiva realização e eficiência desses objectivos;
- f) Prestar assistência aos serviços no lançamento da reforma, observar a sua eficiência e propor, para o efeito, as acções que se mostrem adequadas.

4 — A Comissão poderá concertar acções com as instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, cuja cooperação no estudo da reforma fiscal julgue útil, centralizará os apoios externos já concedidos com tal objectivo, em articulação com o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças e com a DGCI e a DGA, e contactará com os peritos e individualidades cuja contribuição, por despacho ministerial, seja considerada útil para a realização da reforma fiscal.

5 — A Comissão articulará estreitamente as suas acções com os serviços, designadamente a DGCI e a DGA, não actuando nunca como estrutura paralela, mas como estrutura de estudo, coordenação e apoio, sem interferências nas tarefas executivas da administração fiscal.

6 — Para orientar superiormente a reforma fiscal e estabelecer a adequada cooperação entre a Comissão e os serviços, é criado um Núcleo Coordenador da Reforma Fiscal, do qual farão parte:

- a) O Ministro das Finanças;
- b) O Secretário de Estado do Orçamento;
- c) O presidente da Comissão de Reforma Fiscal;
- d) O director-geral das Alfândegas;
- e) O director-geral das Contribuições e Impostos.

6.1 — Este Núcleo reunirá, ao menos quinzenalmente, sob a presidência do Ministro, para acompanhar os trabalhos feitos e sobre eles propor ao Ministro a orientação adequada.

6.2 — A este Núcleo poderão ser agregados, por decisão ministerial, para participarem em certas reuniões ou realizarem tarefas específicas, outros directores-gerais — como o director-geral do GEP do MF ou o inspector-geral de Finanças — ou elemento da Comissão de Reforma Fiscal.

6.3 — Nos trabalhos do Núcleo poderão, por decisão ministerial, participar as entidades cuja colaboração se julgue útil.

7 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderão, se o desejarem, designar representantes seus junto da Comissão de Reforma Fiscal, os quais, para além do mais que venha a ser decidido ou acordado:

- a) Se informarão junto do presidente da Comissão do andamento dos trabalhos;
- b) Participarão plenamente, se o desejarem, nas reuniões do Núcleo Coordenador referido no n.º 6;
- c) Integrarão de pleno direito a comissão consultiva referida no n.º 8.

8 — Junto da Comissão de Reforma Fiscal funcionará um Conselho Consultivo para a Reforma Fiscal, presidido pelo presidente da Comissão e constituído por representantes de entidades representativas de interesses sociais designados por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Comissão.

8.1 — O Conselho Consultivo funcionará em plenário ou por secções, segundo regulamentação a aprovar por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Comissão.

8.2 — De entre as entidades que, por iniciativa ministerial, ouvido o presidente da Comissão, serão convidadas a designar representantes seus para integrar o Conselho, mencionam-se:

- a) Principais organizações representativas dos trabalhadores;
- b) Principais organizações representativas de interesses sociais, no sector cooperativo ou no da iniciativa privada;
- c) Ministérios, Supremo Tribunal Administrativo ou entidades do sector público com interesse relevante em matéria fiscal;
- d) Regiões autónomas;
- e) Organizações regionais e locais;
- f) Partidos políticos representados na Assembleia da República;
- g) Associações com interesses específicos em matéria fiscal, como a Associação Fiscal Portuguesa ou a Associação Nacional dos Contribuintes;
- h) Organizações profissionais especificamente relacionadas com a administração tributária;
- i) A Igreja católica ou outras instituições de carácter espiritual;
- j) Outras instituições de natureza cultural, moral ou beneficente.

9 — Além do contacto permanente com as entidades representativas de interesse geral, ou de interesses específicos relacionados com a reforma fiscal, a Comissão de Reforma Fiscal incentivará todas as formas de consulta directa ao público sobre as medidas que mais directamente lhe digam respeito e sobre as grandes linhas da reforma.

10 — Por despacho ministerial, ouvido o presidente da Comissão de Reforma Fiscal, poderão ser designados peritos, cuja colaboração ou audição, isolada ou em grupo, seja reputada útil para o desenvolvimento dos trabalhos da reforma fiscal.

10.1 — Estes peritos integrarão o corpo de consultores da reforma fiscal.

11 — Poderá ser pedida a colaboração para os trabalhos da reforma fiscal dos técnicos qualificados do Ministério, designadamente do GEP, da DGCI e da DGA, em termos definidos para cada caso pelo respectivo despacho ministerial.

12 — Junto da Comissão de Reforma Fiscal, em estreita articulação com os serviços, poderão ser estabelecidos grupos de trabalho permanentes encarregados de tarefas específicas.

12.1 — Consideram-se desde já integrados neste regime:

- a) O grupo de trabalho para a harmonização do nosso sistema fiscal com a CEE, criado pelo Despacho n.º 291/79, de 14 de Novembro;
- b) O grupo de trabalho para o estudo dos incentivos fiscais e financeiros à indústria, criado

pelo Despacho n.º 170/79, de 15 de Outubro;

- c) O grupo encarregado da implementação do número fiscal, já aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.

12.2 — Serão criados, designadamente, os seguintes grupos de trabalho no âmbito da DGCI:

- a) Grupo de trabalho para a dinamização das relações entre a Administração e os contribuintes, ao qual competirá propor acções de sensibilização dos contribuintes para os seus deveres fiscais;
- b) Grupo de trabalho sobre a reforma dos métodos de informação fiscal, lançamento, liquidação e cobrança, ao qual se fixará como tarefa prioritária o estudo da colaboração de outras entidades (bancas, estações de correios, etc.) nos trabalhos respectivos, bem como o respectivo aperfeiçoamento de processos;
- c) Grupo para o estudo da reforma de administração tributária e da justiça fiscal.

13 — A Comissão de Reforma Fiscal tomará como mandato as orientações constantes dos n.ºs IV e V do preâmbulo deste diploma.

13.1 — Após a designação do seu presidente, a Comissão apresentará, no prazo de quarenta e cinco dias, uma proposta de metodologia e programação dos seus trabalhos, a qual será sujeita a aprovação ministerial.

14 — O conteúdo da presente portaria será revisto, atendendo aos resultados da experiência, no prazo de seis meses.

Ministério das Finanças, 4 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 488/79

de 18 de Dezembro

A variedade das operações de crédito externo em que o Estado se pode ver, por qualquer forma, interessado e as variações cambiais inerentes a essas operações podem justificar que, em determinadas circunstâncias de interesse nacional, o Estado assuma encargos específicos delas derivados, com vista a serem encontradas as melhores soluções nos casos concretos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Estado assumir encargos derivados exclusivamente de variações cambiais inerentes a operações de crédito externo, quando haja prestado o aval às mesmas pelo respectivo contravalor em escudos.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior somente poderá ter aplicação quando o aval haja sido prestado a uma instituição de crédito nacional e seja reconhecido, em Conselho de Ministros, o interesse nacional da operação realizada, definindo aquele Conselho quais os encargos a assumir e as respectivas condições.

Art. 3.º A título de retribuição pelos encargos assumidos, o Estado receberá uma comissão, de taxa e em condições a fixar, caso por caso, por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — 1 — O director-geral do Tesouro outorgará em representação do Estado no acto ou actos destinados a dar execução ao que houver sido deliberado.

2 — Em caso de ausência ou impedimento, competirá ao Secretário de Estado do Tesouro indicar quem o substituirá naquele acto.

Art. 5.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo orçamento da Direcção-Geral do Tesouro, ficando o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências necessárias para o efeito.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 373/79

Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — Os cigarros da marca *Português Suave* com filtro normal, embalagem mole, número de cigarros 20, comprimento de 70 mm, terão o preço de 27\$50.

2 — Os cigarros da marca *Português Suave* com filtro normal, embalagem mole, número de cigarros 20, comprimento 80 mm, terão o preço de 31\$.

3 — As condições de comercialização são idênticas às fixadas no Despacho Normativo n.º 196-A/79, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1979.

4 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Indústria, 4 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

